



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.903532/2008-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.346 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente EMILIO B GOMES E FILHOS S A IND COM E EXP DE MADEIRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. RECONHECIMENTO EM PARTE PELA PRÓPRIA RECEITA FEDERAL.

Manifestação de órgão competente da própria Receita Federal, que reconhece que o saldo ressarcível apurado é suficiente para homologar totalmente as compensações efetuadas pelo contribuinte no presente feito, tem validade e caráter vinculativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório nos termos do relatório da diligência. Votou pelas conclusões o Conselheiro Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos até aquela etapa processual, reproduzo o Relatório da Resolução nº 3401-002.242 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 24 de março de 2021:

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que não homologou declaração de compensação formulada a partir de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso (destaques no original):

“O processo trata do Despacho Decisório de fl. 110, de nº 808242999 e emitido em 24/11/2008, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento do IPI e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 34954.07602.280205.1.3.01-0628.

Conforme a fundamentação do Despacho, constatou-se o seguinte:

- *Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 17.341,82*

- *Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00*

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- *Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.*

- *Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.*

Integrando o Despacho, o DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO, que considera os períodos de apuração após o trimestrecalendário do presente processo até o período de transmissão do último documento certificável da família das PER/DCOMP analisadas, informa saldo credor zero a partir do período de apuração da 1ª quinzena de maio de 2004, enquanto o demonstrativo RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO informa como motivo da glosa dos créditos "Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não cadastrado no CNPJ" (correspondente à irregularidade 2, indicada na coluna "I").

Opondo-se ao Despacho Decisório tempestivamente, o contribuinte apresentou em 17/12/2008 a Manifestação de Inconformidade de fls. 2/7, onde requer a homologação das compensações e alega que:

8. *Nesse período, o saldo credor acumulado na escrita fiscal totaliza **R\$ 155.670,41**, enquanto a composição feita pela autoridade fiscal aponta apenas **R\$ 85.298,80**.*

9. *A origem dessa divergência está no saldo inicial do período de acumulação do crédito, pois a escrita fiscal registra **R\$ R\$ 141.584,04** e o Auditor Fiscal considerou o valor de **R\$ 71.572,43**, conforme indicado no r. despacho decisório (**doc. 02**).*

10. *Estabelecida a divergência, resta à Impugnante comprovar que os valores indicados no sistema PER/DCOMP estão corretos. Essa comprovação se faz com a juntada do Livro Registro de Apuração do IPI (**doc. 03**) e cópia dos quadros da DIPJ relacionados a esse tributo (**doc. 04**).*

11. Diante desse cenário, sem maiores digressões, está devidamente comprovado que o saldo credor acumulado em conta gráfica é legítimo e suficiente para suportar a compensação efetuada, no valor de **R\$ 17.341,82**.

12. A apuração do crédito passível de ressarcimento teve como base o saldo credor acumulado no 3º trimestre de 2003 (**R\$ 155.670,41**), e o menor saldo credor registrado no período de acumulação do crédito até a data do pedido de compensação. Esses valores foram devidamente informados no sistema PER/DCOMP, que calculou automaticamente o valor passível de ressarcimento ou compensação (**doc. 05**).

13. Acrescente ainda, que a Impugnante compensou o crédito apurado com os débitos de IRPJ devido no mês de fevereiro de 2005, em estrita observância da legislação vigente à época: Instrução Normativa 460/2004 e Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02.

Depois de o processo ser remetido à DRJ a unidade de origem o solicitou de volta, "para verificações" (ver fls. 120 e 121), e em 12/08/2009 expediu o CANCELAMENTO DE DESPACHO DECISÓRIO de fl. 122, cuja motivação é a seguinte: "Em cumprimento ao disposto no art. 60 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, tendo em vista que Informações relevantes não foram consideradas no ato de emissão do Despacho Decisório acima identificado, fica o mesmo cancelado".

Um terceiro Despacho (fl. 151) foi prolatado em 07/10/2009, novamente não reconhecendo qualquer direito creditório e não homologando a compensação, mas sem menção à glosa por créditos indevidos. A fundamentação deste último é a seguinte: - *Constatação de utilização Integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.*

Cientificado deste terceiro Despacho em 21/10/2009 (fls. 173 e 174), em 12/11/2009 o contribuinte interpôs uma segunda Manifestação de Inconformidade, de fls. 123/131, onde requer preliminarmente sua nulidade e, no mérito, seja homologada a compensação e arquivado o presente processo".

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife – PE (DRJ/Recife), por meio do Acórdão no 11-53.781 - 2ª Turma da DRJ/REC (doc. fls. 176 a 190)1, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE COM ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS MOTIVAÇÕES DO INDEFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES.

Tratando-se de ressarcimento ou restituição o ônus de provar a existência do direito creditório é do contribuinte, pelo que se mantém indeferimento contestado com apresentação de dados da escrita fiscal e da DIPJ, mas sem considerar ressarcimentos e compensações dos períodos anteriores.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/2003 A 30/09/2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE SUBMETIDA À DRJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM A PEDIDO DA AUTORIDADE QUE PROFERIU O DESPACHO DECISÓRIO. CANCELAMENTO PELA MESMA AUTORIDADE QUE O PROFERIU. FALTA DE COMPETÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA.

Submetida manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a autoridade administrativa que proferiu o despacho decisório combatido não mais possui competência para modificá-lo por iniciativa própria, pelo que é nula de pleno direito nova decisão que cancela o decisório sem que a DRJ tenha determinado diligência, ficando sem efeitos os atos posteriores, até o presente julgamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A recorrente foi devidamente cientificada em 06/09/2016 pelo recebimento da Comunicação no 527/2016, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa - PR, como se atesta a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 194).

Não resignada com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 16/09/2016, consoante o Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 195), a síntese, que:

i. em razão de saldo credor acumulado de IPI, no terceiro trimestre de 2003, no valor de R\$ 155.670,41 decorrente das operações de exportação promovidas pela sua filial, a Recorrente apurou um crédito passível de ressarcimento no sistema PER/DCOMP no valor de R\$ 17.341,82 e efetuou a compensação do IRPJ no mesmo valor devido no mês de FEV/2005, mas, para sua surpresa, tomou ciência do indeferimento da compensação efetuada, sob o argumento de que não havia crédito passível de compensação;

ii. apresentou manifestação de inconformidade onde teria demonstrado a improcedência daquele despacho decisório e juntou documentos que atestariam a origem e correção dos créditos utilizados para suportar a compensação de tributos, mas antes que o feito pudesse ser processado para julgamento na DRJ, a autoridade local, detectou equívoco que resulta em nulidade do despacho decisório outrora proferido, cancelando a decisão com fundamento nas disposições do art. 60 do Decreto nº 70.235/72;

iii. em que pese o cancelamento do despacho decisório, o processo foi encaminhado à DRJ/Recife, *“quando o correto seria encaminhar ao arquivo, em razão do perecimento do objeto que ensejou a manifestação de inconformidade”*, mas ainda assim, devido à política de distribuição de processos para julgamento, o mesmo foi julgado pela Delegacia;

iv. apesar dos argumentos e provas arrolados, a DRJ/Recife revigorou os efeitos do despacho decisório original e não reconheceu o direito creditório objeto da compensação, em decisão proferida por maioria de votos;

v. o Despacho Decisório por meio do qual se indeferiu a compensação realizada padece de vício insanável, reconhecido pela própria autoridade que o proferiu, e diante dessa decisão exarada pela própria autoridade emitente, a qual *“tempestivamente exerceu o direito outorgado aos agentes públicos de rever seus próprios atos, especialmente quando eivados de vícios”*, o Acórdão recorrido torna-se inócuo, posto que desprovido de objeto;

vi. não há falar-se em cancelamento do ato que revogou o despacho decisório, porque tal providência não se faz mais possível, em razão do transcurso do prazo prescricional para eventual cobrança dos débitos compensados;

vii. não bastassem as disposições do art. 60 do Decreto nº 70.235, o ato praticado pela autoridade local escora-se no mandamento da Súmula nº 473, editada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (STF), de forma que entendimento contrário implicaria *“afrontar diretamente o princípio da segurança jurídica, pilar central sobre o qual se assenta nosso sistema jurídico”*;

viii. a DRJ/Recife decidiu anular um ato legitimamente praticado pela autoridade local “sem sequer ouvir suas razões, caracterizando inaceitável menosprezo pelo princípio da verdade material, que rege o processo administrativo”, de forma que, à luz desses fundamentos, “imperioso se faz declarar a nulidade da r. decisão, por absoluta falta de objeto, e determinar o arquivamento do feito em caráter definitivo”;

ix. o Despacho Decisório que indeferiu as compensações realizadas teria se fundamentado na suposta “falta de reconhecimento do crédito” referente ao saldo credor acumulado do IPI no terceiro trimestre do exercício 2003, mas “à época em que foi proferido o despacho decisório, os lançamentos que resultaram na apuração do saldo credor já se encontravam

tacitamente homologados, à luz do que preconiza o Artigo 150, § 4º do CTN”;

x. no período, o saldo credor acumulado na escrita fiscal totalizaria R\$ 155.670,41, enquanto a composição feita pela autoridade fiscal no despacho decisório teria apontado apenas R\$ 85.298,80, sendo que a origem dessa divergência estaria no saldo inicial do período de acumulação do crédito, pois a escrita fiscal registraria R\$ 141.584,04 e o Auditor Fiscal considerou o valor de R\$ 71.572,43;

xi. os documentos juntados à Manifestação de Inconformidade (Livro Registro de Apuração do IPI e cópia dos quadros da DIPJ relacionados a esse tributo) comprovariam que os valores indicados no PER/DCOMP estão corretos, uma vez que a apuração do crédito passível de ressarcimento teve como base o saldo credor acumulado no 3º trimestre de 2003 (R\$ 155.670,41) e o menor saldo credor registrado no período de acumulação do crédito até a data do pedido de compensação, sendo tais valores devidamente informados no PER/DCOMP, que calculou automaticamente o valor passível de ressarcimento ou compensação.

À vista do exposto e com esses argumentos, requer a recorrente:

a) *PRELIMINARMENTE: reconhecer a nulidade do Despacho Decisório nº 808242999, de 24/11/08, nos termos em que foi pronunciada pela própria autoridade que o proferiu, convalidando assim as compensações realizadas pela Recorrente;*

b) *Sucessivamente, se outro for o entendimento de Vossas Senhorias, determinar a conversão dos autos em diligência, para que a autoridade local possa declinar as razões que motivaram o cancelamento de seu despacho decisório;*

c) *NO MÉRITO: julgar improcedente o Despacho Decisório nº 848583744 e homologar a compensação realizada por meio do PER/DCOMP Nº 34954.07602.280205.1.3.0628, determinando-se o arquivamento do presente Processo Administrativo Fiscal, em caráter definitivo”.*

É de se registrar que o colegiado resolveu por converter o julgamento em diligência, para que a Delegacia de origem (DRF/Ponta Grossa - PR), analisasse as declarações e demais documentos juntados e, em confronto com os elementos constantes dos autos e demais informações constantes de seus sistemas, manifestando-se conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, informando:

(i) se foi emitida qualquer outra decisão administrativa associada aos PER/DCOMP objeto do presente processo, após o cancelamento do Despacho Decisório originário, juntando cópia de seu inteiro teor em caso afirmativo;

(ii) se as informações constantes dos documentos apresentados indicando saldo credor inicial maior do que o apontado no Despacho Decisório encontram respaldo em documentação fiscal-contábil relativa aos períodos de apuração;

(ii) se existem ressarcimentos/compensações ou forma diversa de extinção do crédito tributário, bem assim deduções, estornos ou utilização de parte dos créditos passíveis de ressarcimento para abater débitos que poderiam ter reduzido o montante do crédito inicial, dando ensejo à divergência apontada;

(iv) quais “informações relevantes” deram ensejo ao cancelamento do Despacho Decisório original, elaborando relatório consubstanciado sobre a existência ou não do direito ao crédito declarado pelo contribuinte e a suficiência do crédito apurado, para liquidar as compensações realizadas.

Também, se assim desejar, intime o sujeito passivo para apresentar outros elementos que entenda necessários para evidenciar a existência do direito creditório formalizado no PER/DCOMP.

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a DRF/Ponta Grossa, para atendimento da diligência determinada. Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

A fiscalização cumpriu a diligência e intimou a contribuinte de seu resultado, não havendo manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

Conforme muito bem sintetizado na referida Resolução, a discussão nos autos se inicia com Manifestação de Inconformidade pela não homologação das compensações formalizada em PER/DCOMP, por meio das quais a recorrente pretendia ver reconhecidos créditos de IPI decorrentes de saldo credor do imposto, visando sua compensação com débitos de IRPJ.

Inicialmente, as declarações foram analisadas de forma automática, pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações - SCC, culminando com a emissão de Despacho Decisório eletrônico, segundo o qual teria sido constatado que o saldo credor passível de ressarcimento seria inferior ao valor pleiteado, além da utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação dos PER/DCOMP.

Posteriormente, o despacho foi cancelado pela própria unidade, sob o fundamento de que foram constatadas incorreções, já que “*informações relevantes não foram consideradas no ato de sua emissão*”.

Apesar disso, o colegiado de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, defendendo que a competência para decidir o litígio não mais pertencia à DRF/Ponta Grossa, mas àquela instância e por isso a segunda decisão da unidade de origem seria nula, precisando ser afastada, uma vez que a competência seria rígida, pelo que a DRF, ao extrapolá-la, teria praticado ato de nulidade insanável.

Além disso, aquele colegiado entendeu que o contribuinte em sua escrita teria deixado de considerar ressarcimentos e compensações nos períodos anteriores que teriam influenciaram o saldo credor transferido para trimestre do presente processo e, por isso, os documentos trazidos seriam insuficientes à comprovação do direito creditório alegado. Veja-se:

Como na época da segunda decisão o processo já se encontrava na DRJ, aguardando distribuição e posterior julgamento, a competência para decidir o litígio não mais pertencia à DRF em Ponta Grossa, mas a esta segunda instância. Quem detinha a competência para julgar a Manifestação de Inconformidade era a DRJ, nos termos 25, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. Por isso a segunda decisão da unidade de origem é nula e precisa ser afastada.

Trata-se de nulidade absoluta, que não admite remendo. Se fosse admissível que determinada autoridade proferisse decisão combatida por meio de contestação tempestiva e regular, a partir da qual se instaurou o litígio, e tempos depois essa mesma autoridade, quando não mais possuía competência para resolver o litígio, cancelasse sua decisão inicial, estariam abertas as portas para revisões inaceitáveis no âmbito de qualquer processo. Por inaceitável procedimento da espécie é que o art. 59, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, determina que são nulos "os atos e termos lavrados por pessoa incompetente". No mesmo sentido, a Lei nº 9.784, de 1999, ao regular processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - e que é aplicável subsidiariamente ao presente Processo Administrativo Fiscal, como previsto no art. 69 da referida Lei -, estabelece:

(...)

Ainda que na situação destes autos o cancelamento implique no fim do litígio, por atender ao pleito do contribuinte, a incompetência absoluta subsiste. **Decisão proferida por autoridade incompetente é sempre nula, seja em prol do sujeito passivo da obrigação tributária ou da Fazenda.** Admitir o contrário levaria a que se pudesse permitir, também, uma outra em sentido contrário (em desfavor do contribuinte).

(...)

Mesmo diante do princípio da informalidade (moderada) que rege o Processo Administrativo Fiscal, a delimitação de competências não pode ser afastada. A busca da verdade material visando ao melhor e mais justo desfecho do litígio, por sua vez, deve ser exercida pelo órgão que possui a competência de julgá-lo - no caso, a DRJ, não a unidade de origem que prolatou o Despacho Decisório recorrido. **A competência, rígida que é, não cede diante dos princípios que orientam o Processo Administrativo Fiscal, pelo que a DRF em Ponta Grossa, ao extrapolá-la, praticou ato de nulidade insanável.**

(...)

Definida a nulidade do CANCELAMENTO DE DESPACHO DECISÓRIO, que fica sem efeitos, cuida da Manifestação de Inconformidade oposta ao primeiro Despacho Decisório, concluindo por mantê-lo sem modificações.

É que a defesa não contesta diretamente as razões do indeferimento, que são duas: utilização do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao

trimestre em referência (conforme o DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO) e glosa de créditos considerados indevidos (conforme o demonstrativo RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO).

Ao contestar o primeiro Despacho Decisório alegando que o saldo credor acumulado na escrita fiscal é superior ao considerado pela autoridade fiscal, o contribuinte parece desprezar que, enquanto o saldo credor acumulado do período anterior constante do RAIPI não espelha o aproveitamento deste saldo por meio de PERDCOMP, o Despacho Decisório considera que o referido saldo credor “Para o

primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores” (vide segunda observação do “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível”, fl. 23, que integra o Despacho Decisório e que sempre esteve à disposição do sujeito passivo para consulta na internet, com g.n.).

Com efeito, não há qualquer pronunciamento do contribuinte quanto aos PER/DCOMP referentes aos trimestres anteriores ao do presente processo, como se fosse possível fazer uma análise estanque de cada trimestre.

Mas, como se sabe, tratando-se de ressarcimento ou restituição o ônus de provar a existência do direito creditório é do contribuinte, pelo que se mantém o indeferimento decorrente de diferença no saldo credor do período anterior ao trimestre em referência”.

Nesse contexto, este colegiado, amparado pelos princípios da autotutela e da verdade material, decidiu que a Administração Pública teria o dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, ou o poder de revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, baixando o feito em diligência para que a autoridade competente “*informasse os motivos que ensejaram o cancelamento do Despacho Decisório e, à vista dos documentos apresentados e das informações constantes de seus sistemas, atestasse a existência ou não de saldo credor passível de ressarcimento nos moldes declarados, indicando a existência de outros fatores, como ressarcimentos e compensações de períodos anteriores que justificassem a divergência de saldo inicial apontada pela recorrente*”.

Em atendimento, a Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório da DRF Blumenau informou o seguinte:

10. Se as informações constantes dos documentos apresentados indicando saldo credor inicial maior do que o apontado no Despacho Decisório encontram respaldo em documentação fiscal-contábil relativa aos períodos de apuração:

10.1. Sim - o saldo credor inicial de R\$ 141.584,04 declarado na DCOMP pelo contribuinte, maior do que o apontado no Despacho Decisório, encontra respaldo no seu Livro de Apuração do IPI e DIPJ anexos.

11. Se existem ressarcimentos/compensações ou forma diversa de extinção do crédito tributário, bem assim deduções, estornos ou utilização de parte dos créditos passíveis de ressarcimento para abater débitos que poderiam ter reduzido o montante do crédito inicial, dando ensejo à divergência apontada:

11.1. Não - consultado o Sistema SCC, não localizamos outros débitos compensados com a utilização de parte dos créditos passíveis de ressarcimento objeto deste processo.

12. Quais “informações relevantes” deram ensejo ao cancelamento do Despacho Decisório original, elaborando relatório consubstanciado sobre a existência ou não do

direito ao crédito declarado pelo contribuinte e a suficiência do crédito apurado, para liquidar as compensações realizadas:

12.1. **Não encontramos neste ou em outro processo esclarecimento ou menção alguma sobre as citadas “informações relevantes” que deram ensejo ao cancelamento do Despacho Decisório original.**

Desse modo, a autoridade de origem verificou que o saldo ressarcível apurado é insuficiente para homologar totalmente as compensações efetuadas pelo contribuinte no presente processo, tendo em vista que após a reconstituição da escrita fiscal no período, desde o trimestre de apuração do crédito até o mês imediatamente anterior ao da entrega da DCOMP (demonstrativos anexos), considerando o saldo inicial de R\$ 141.584,04, de acordo com as cópias dos livros fiscais e DIPJ anexas, o **saldo credor ressarcível** resultou nos mesmos R\$ 23.566,30 apurados anteriormente, mas o **saldo credor total** (ressarcível e não ressarcível) elevou-se de R\$ 85.658,80 para R\$ 155.670,41.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, dar-lhe PARCIAL provimento para reconhecer parte do direito creditório nos termos do relatório da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins